

De for a ser maiores Penhoras que as dos Juizes de Direito  
e Ordinarias, o que he muito absurdo, que nunca se deve  
suppor na Lei. He esta a minha opiniao. Vossa Magestade  
tudo parem mandara o mais justo. Lisboa 1 de Março  
de 1838 - Off. J. do C. - H. J. P. M. 127  
J. J. P. M.

Idem de 24 de Novembro de 1837 sobre o  
Officio do Major Commandante encarrega-  
do do Presidio da Lousa da Moura, pede q  
ali se estabeleca algum Regulamento de  
Policia interna e externa.

Senhora - Os reos civis condemnados definitivamente  
por sentenças proferidas em julgado, que se acham no Pre-  
sidio da Lousa da Moura, não foram comprehendidos no  
Decreto do Indulto de 2 de Outubro de 1837, nem dello  
podem gozar; aos que ainda tem pendente a acusa-  
ção incumbida, requerer os respectivos Juizes do processo  
a applicação do indulto, sem o que se lhes não pode  
fazer effectivo, porque sendo este hum beneficio, que  
suppon todavia o crime e a culpabilidade, não pode  
ser forçadamente applicado a aquellos, que delle se não  
quiserem aproveitar, e preferirem mostrar a sua in-  
nocencia. Neste ponto por tanto não pode ser at-  
tendido o indulto Officio do Commandante do so-  
bredito Presidio. Pelo que respeito aos reos milita-  
res já definitivamente condemnados como estes  
pelo Art. 4 do citado Decreto foram aliviados da  
4.ª parte do tempo da pena, em que foram con-  
denmados por crimes puramente militares, e  
netto se não pode suppor a mesma razão de ren-  
uncia ao beneficio, porque já lhes não he possível  
mostrar a innocencia e obter a abolição, entendo  
que o Proc. Regio da Relação de Lisboa deve na pre-  
sença das guias, que a acompanharam os mesmos pro-  
ces, formar alguma relação das existentes naquello

Presidio, que se acharem nas circumstancias d'outro  
Decreto remetendo-a ao Supremo Conselho de Justica  
Militar, ao qual pelo respectivo Ministerio se deve  
ordenar que proceda a julgar da applicação do  
Statuto a estes Reos como entender de direito.  
Os presos destinados para Castro Marim, e delidos  
no Presidio por falta de fiança para irem soltos,  
devem ser conduzidos debaixo de prisao para o seu  
destino, passando-se para este effeito as necessarias  
Ordens ao Proc.<sup>o</sup> Regio da Relacao de Lisboa, ao  
qual tambem se deve declarar, que na remessa  
dos degradados devem sempre ser preferidos os  
que ha mais tempo estiverem condemnados.  
O Regulamento indorso para o Regimen interior  
do Presidio da Cova da Moura formado pela Com-  
missao das Cadeas, me parece digno de ser adoptado  
com algumas modificacoes nos seus Artigos 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>,  
5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup>, nas faltas e delictos commettidos contra as regras da  
disciplina e policia da prisao e ainda os ferimentos  
deves, devem ter huma repressao especial, mas para estes  
por excesso tempo e maximo dos castigos dolorosos,  
e por mais sagamente estabelecidos os castigos afflicti-  
vos sem fixação de maximo e minimo. Os outros cri-  
mes classificados nas Leis commettidos pelas presas  
nao podem, nem devem ser punidos com estas  
penas particulares, mas devem ser processados  
e julgados pelas respectivas Juizes, aquem o Com-  
mandante do Presidio deve logo dar posse. Requi-  
rito sem efferecer direo sobre este objecto. Go-  
ua Magestade poreu mandara assim junto  
Lisboa e de Marco de 1839. O Adjuncto do P.  
G. da C. - J. C. de Almeida

Idem de 14 de Dezembro de 1837 sobre a  
informação do Proc.<sup>o</sup> Regio da Relacao de Lisboa  
em seu papel a cerca do Reo Francisco Bernardes  
Gomes, que por ordem d'aquella Relacao